



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.932965/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.046 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 08/06/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 121/125):

Trata-se de *Declaração de Compensação (DCOMP)*, mediante utilização de pretenso “*Pagamento Indevido/a Maior*” de IRRF no valor de R\$ 37.615,12.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n.º 848541506 anexado à fl. 04, exarado aos 07/10/2009, de onde se extrai:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”

2.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP, contudo, apurou que o DARF recolhido foi integralmente utilizado na extinção de débito declarado pelo contribuinte em DCTF, de modo que, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada na DCOMP em análise.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento anexado à fl. 115. Irresignado, o contribuinte apresenta em 03/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 03, onde em síntese argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 “*Em maio de 2007, por questões técnicos operacionais, a PRODEMGE recolheu em duplicidade valores referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas no valor de R\$ 37.615,12, conforme documento anexo*”.

3.3 A DCTF relativa à competência do mês de maio de 2007 foi transmitida de forma incorreta. O valor do débito apurado importa em R\$ 296.916,17.

3.4 A não localização do DARF identificado no PER/DCOMP tem origem na informação incorreta acerca do período de apuração da origem do crédito, ou seja, foi informado 26/10/2005, sendo que na realidade a data correta seria 29/10/2005.

3.5 Por fim, requer a desconsideração do erro de preenchimento da DCTF e o reconhecimento de inexistência de débito remanescente a pagar e a homologação da compensação declarada.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 117).

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ (e-fls. 121/125) sob o argumento de que as planilhas juntadas pela recorrente não estavam acompanhadas dos registros contábeis nem dos documentos que deram origem aos dados:

13. Ainda que as planilhas/relatórios apresentados pudessem ser extraídos da escrituração e esta pudesse fazer prova em favor do contribuinte, para que sejam comprovadas as alegações apresentadas, os lançamentos contábeis (não apresentados) devem *estar acompanhados dos documentos que deram origem aos fatos nele registrados*. Não foram apresentados os registros contábeis correspondentes, assim como não foram apresentados os documentos que deram origem aos dados constantes das planilhas/relatórios anexados ao processo.

Assim, diante da falta dos registros contábeis que amparassem as planilhas juntadas pela recorrente, o julgamento pela DRJ encerrou-se com o indeferimento do pedido e não reconhecimento do crédito pretendido. O Acórdão (e-fls. 121) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 08/06/2007 COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 133/136), pelo qual detalha os argumentos antes apresentados na sua manifestação de inconformidade (e-fls. 1/3), ou seja, de que o débito de IRRF de código 0561 de Maio de 2007 foi recolhido a maior. Recolheu o valor de R\$ 334.531,29 (e-fls 38), quando deveria ter sido R\$ 296.916,17.

Afirma que o erro no recolhimento deu-se em relação ao IRRF sobre as férias de alguns funcionários.

Constatado o pagamento a maior, procedeu ao aproveitamento mediante PER/DCOMP aqui tratada. (e-fls. 79/84).

Quanto às provas, apresenta junto ao Recurso Voluntário:

1. Anexo I com uma relação que detalha os valores em duplicidade, com nomes de funcionários, e outros dados (e-fls. 164/166);
2. Anexo II com demonstrativos de pagamento de seus funcionários (e-fls. 167/520);
3. Anexo III com guias DARF (e-fls. 523);
4. Anexo IV - com cópia da PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212(e-fls 525/530);
5. Anexo V com cópia da DCTF retificadora (e-fls. 532/574);
6. Anexo VI com relatório relacionando lançamentos no Livro Razão com recolhimentos via DARF (e-fls. 576) e Extrato do Razão analítico da Conta 2.1.1.03.00002 IRRF a recolher (e-fls. 577/584);
7. Anexo VII com Extrato da DIRF no ano-calendário 2007 (e-fls. 586/592).

Por meio da resolução 1002000.093 (e-fls. 594) , de 08 de agosto de 2019, esta 2ª turma Extraordinária decidiu pelo retorno dos presentes autos para a unidade de origem da RFB, convertendo o julgamento em diligência:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para: 1. Intimar a recorrente para apresentar o Livro Razão onde conste os lançamentos de retenção na fonte de IR de rendimento de trabalho assalariado de maio de 2007 tratados nos presentes autos; 2. Após, deve a unidade de origem, emitir parecer no sentido de informar se os documentos apresentados pela recorrente dão amparo à retificação da DCTF, reduzindo o débito de IRRF de código 0561 de Maio de 2007 para R\$ 296.916,17 conforme e-fls. 103 e se há, ao final, indébito suficiente para lastrear o crédito informado no PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212.”

A diligência foi cumprida (e-fls. 635) pela Delegacia Virtual especializada da 6ª Região Fiscal, tendo sido chegado às seguintes conclusões

“• o débito de IRRF, código 0561, a ser informado em DCTF no mês maio/2007 pelo contribuinte é de valor R\$ 296.916,17;

• o indébito de valor R\$ 37.615,12 é suficiente para lastrear o crédito informado no PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212.”

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O despacho decisório de e-fls. 04 não reconheceu o crédito pleiteado no PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.041212 (E-FLS. 79) pois consta nos sistema da RFB que o débito de IRRF de código 0561, PA 31/05/2007 é de R\$ 334.531,29, dados estes exatamente coincidentes com o DARF informado no PER/DCOMP, indicando que não haveria saldo de pagamentos que amparasse o crédito pleiteado. Defende a recorrente que o débito de IRRF seria de R\$ 296.916,17, tal como informado na DCTF retificadora (e-fls. 103).

Em que pese a DIRF de e-fls. 388 informar que a retenção de rendimentos de trabalho assalariado ser de R\$ 296.916,17 em maio de 2007, necessitávamos comprovar se os registros contábeis também estavam de acordo com os valores retificados na DCTf e informados na DIRF.

A diligência executada pela RFB clarificou a questão: o valor do débito de IRRF de maio de 2007 é e R\$ R\$ 296.916,17.

Quanto ao indébito, informa da autoridade fiscal que o indébito é “*suficiente para lastrear o crédito informado no PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212.*” Portanto, diante da constatação da existência do pagamento a maior e da sua suficiência para extinguir as compensações informadas na PER/DCOMP 09890.69031.090807.1.3.04-1212, voto pelo provimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.